



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.091-07**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, exercício 2006, sendo que no momento examina-se o cumprimento do item “IV” do Acórdão APL TC nº 500/2009.

Quando do julgamento das mencionadas contas, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas emitiram o Acórdão APL TC nº 500/2009, decidindo:

I) Julgar regulares as contas do Sr. Francisco Gomes de Araújo, no período de 01 a 09 de janeiro do exercício 2006, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado;

II) Julgar irregulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, no período de 10/01 a 31/12/2006, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado;

III) Aplicar ao Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Geral do Estado da Paraíba (período de 10.01 a 31.12.2006), multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56-H, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;

IV) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade quanto ao desenvolvimento de atividades típicas de defensores públicos por assessores especiais, bem quanto à ocorrência de atos de promoção de defensores de forma irregular, e apure, em processo administrativo, a efetiva prestação de serviços, em 2006, por parte dos Defensores Públicos relacionados às fls. 5191524 dos autos, e encaminhe ao *TCEIPB* a respectiva documentação comprobatória;

V) Comunicar formalmente ao Governador do Estado no sentido de dotar a Defensoria Pública de autonomia financeira, se eventualmente pendente tal providência;

Após exame dos documentos acostados pelo atual Defensor Público do Estado, Sr. Vanildo Oliveira Brito, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 1058/1059) com a seguinte conclusão:

- Sobre os Assessores Especiais que estariam desempenhando atividades típicas dos Defensores Públicos, violando o art. 134 da Constituição Federal, informou o defendente que a Lei Complementar Estadual nº 77/2007 extinguiu os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas a que se referia o art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, em seu anexo I. Conseqüentemente, o Ministério Público, que havia instaurado inquérito civil público para apurar esta denúncia, comunicou ao Defensor Público Geral a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 090/2006.

- Em relação à promoção dos Defensores Públicos, constata-se que houve um equívoco da Auditoria. Não existiu provimento no cargo, com violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, mas tão-somente uma ascensão funcional de uma classe para outra, amparada pelo art. 94 da Lei Complementar nº 39/2002.

- Quanto ao não encaminhamento do Relatório de Atividades dos Defensores Públicos, não houve pronunciamento do atual gestor.

- No tocante à multa aplicada ao Sr. Otávio Gomes de Araújo, a mesma já se encontra em cobrança judicial (fls. 757).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.091-07

Reexaminando os autos, este Relator verificou que o Sr. Otávio Gomes de Araújo, após publicada a primeira decisão, interpôs recurso de reconsideração, sendo que o mesmo não foi reconhecido por intempestivo (Acórdão APL TC nº 434/2013). Todavia, antes do julgamento do recurso, a Auditoria se pronunciou sobre a documentação encartada, emitindo o relatório de fls. 867/887 com a seguinte conclusão sobre o não encaminhamento do relatório de atividades:

*“Embora a Prestação de contas refira-se ao exercício de 2006, o Relatório de Atividades só foi elaborado em 08/11/2010, portanto, três anos depois. Logo, conforme Resolução TC 08/2004, não foi atendido o prazo regulamentar para o encaminhamento, ou seja, 30.03.2007, motivo pelo qual a Auditoria mantém os termos do entendimento já explicitado nos autos pela manutenção da irregularidade, com a aplicação da multa correlata por atraso no encaminhamento do documento em comento”.*

Pelo posicionamento da Auditoria, constata-se que, mesmo com atraso, houve o encaminhamento do relatório de atividades. Assim, o item IV do Acórdão APL TC nº 500/2009 foi totalmente cumprido.

É o relatório, e no momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando que foram cumpridas as determinações desta Corte relativas ao item IV do Acórdão APL TC nº 500/2009,

Considerando que a multa aplicada ao Sr. Otávio Gomes de Araújo, ex-Defensor Público Geral do Estado, já se encontra em cobrança judicial,

Considerando, ainda, as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **DECLAREM** cumprido o item “IV” do Acórdão APL TC nº 500/2009;
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC nº 02.091/07**

**Objeto: Verificação de cumprimento do item “IV” do Acórdão APL TC nº 500/2009**  
**Órgão: Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

**Prestação Anual das Contas relativas ao exercício de 2006. Verificação de cumprimento de Acórdão. Constatado o cumprimento. Pelo arquivamento.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 073/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 02.091/07, referente à Prestação Anual de Contas da **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, exercício 2006, tendo como gestores os senhores **Francisco Gomes de Araújo (01.01 a 09.01.2006)**, e **Otávio Gomes de Araújo (10.01 a 31.12.2006)**, e que no presente momento, verifica o cumprimento do item “IV” do Acórdão APL TC nº 500/2009, acordam os Conselheiros membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR** cumprido o item “IV” do Acórdão APL TC nº 500/2009;
- 2) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2014.**

***Cons. Umberto Silveira Porto***  
**NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

***Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho***  
**RELATOR**

Fui presente:

***Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira***  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**